



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.722151/2013-32
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2201-002.587 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

DECADÊNCIA. ITR. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART.150, §4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

Em havendo pagamento de imposto, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável para lançamento por homologação é do art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Acompanhou o julgamento pela Contribuinte a Dra. Juliana Fonseca e Miranda, OAB/DF 28.661.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 17/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), NATHALIA MESQUITA CEIA, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE

OLIVEIRA e EDUARDO TADEU FARAH. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 03 lavrada em 11/03/2013, exige-se do Contribuinte - **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA** - o montante de R\$ 29.482.489,45 de imposto territorial rural (ITR), R\$12.821.934,66 de juros de mora e R\$ 22.111.867,08 de multa de ofício, totalizando um crédito tributário de R\$ 64.416.291,19 (atualizado até a data da autuação), referente exercício 2008, do imóvel Furnas 860 – Usina Hidrelétrica de Itumbiara situada no Município de Itumbiara/GO.

A Descrição dos Fatos e Enquadramento legal aponta que o lançamento decorreu:

- O Contribuinte declarou como sendo o valor da terra nua (VTN) do imóvel R\$ 0,00 em 01 de janeiro de 2008, para uma área total de 77.903,7 hectares, onde se obtém um valor de terra nua declarado de R\$ 0,00 por hectare.
- Uma vez intimado o Contribuinte, em 01/04/2012, encaminhou à Receita Federal, correspondência relacionando os objetivos sociais da empresa, argumentando que, trata-se o imóvel de um bem público da União, sem valor de mercado, e portanto, desobrigado de apresentar Laudo de Avaliação.
- A Autoridade Lançadora apontou que a empresa Furnas Centrais Elétricas SA é pessoa jurídica de direito privado, possui patrimônio próprio, em suas relações jurídicas, age em nome próprio, atuando por sua conta e risco. Logo, é inquestionável que os bens adquiridos por desapropriação, nesses casos, não são da União (administração direta), mas sim da empresa estatal expropriante.
- Assim, considerando que o Contribuinte não comprovou o VTN por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT e considerando que o Contribuinte informou que a área do imóvel corresponde ao total de 77.903,7 hectares, com grau de utilização GU igual a 0,0%, foi lavrada Notificação de Lançamento alterando, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF o Valor da Terra Nua (VTN), de R\$ 0,00 (R\$ 0,00 por hectare) para R\$.1.892,24 (R\$.1.892,24, por hectare), que, multiplicado pela área total do imóvel, de 77.903,7, tem-se o VTN no total de R\$147.412.497,29. Assim, houve o aumento do valor do VTN, apurando imposto suplementar conforme demonstrativo constante dos autos.

O Contribuinte foi notificado do lançamento em 18/03/2013, às fls. 197, vindo a apresentar Impugnação, em 17/04/2013, acostada às fls. 104 e seguintes, aduzindo os seguintes argumentos, conforme Relatório da decisão da DRJ:

- Discorre sobre o objeto social da sociedade empresária e o procedimento da autoridade fiscal no lançamento, do qual discorda e que deveria ser revisto de ofício. Pondera que as sociedades empresárias prestadoras de serviço tão qualificado não podem receber o mesmo tratamento jurídico dispensado às sociedades anônimas em geral, pois sobre aquelas incide particular controle estatal, justificado pelo interesse do Estado em sua atividade, que provoca a imposição de deveres legais específicos. Assim, apesar de sujeitas ao pagamento de tributos, nos termos do § 3º do art. 150 da Constituição, essas sociedades empresárias podem gozar de benefícios fiscais outorgados pelo Poder Público.

- Alega que os imóveis da sociedade empresária estão, em grande parte, cobertos de água, prestando-se apenas para reservar água, potencializando a força hidráulica para a geração de energia. As margens dos reservatórios também não se prestam a qualquer outro objetivo, funcionando apenas como faixas de segurança para as variações sazonais do nível d'água.
- Para fins de aplicação do disposto no art. 20 da Constituição da República os reservatórios de água encaixam-se em qualquer um dos conceitos nele previstos. Seriam “lagos”, na sua definição mais simples, se entendidos como uma grande extensão de água cercada de terra, inserindo-se nessa classe os lagos de barragem, formados em áreas represadas por aluviões pluviais, restingas, detritos de origem vulcânica e morainas. Esses reservatórios poderão, também, integrar o conceito de “rio”, se considerados como resultantes do represamento de curso de água pluvial.
- Enfatiza que esse mesmo art. 20, em seu inciso VIII, inclui também no patrimônio da União “os potenciais de energia hidráulica”, de tal modo que, escapando os reservatórios dos subdomínios dos “rios” ou dos “lagos”, ficaria muito difícil deixar de reconhecê-los no âmbito dos “potenciais de energia”. Complementa que esse entendimento está em consonância com a Lei nº 9.433/1997, ao instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, com fundamento de validade no inciso XIX do art. 21 da Constituição da República, estabelecendo no art. 1º, inciso I, que: “a água é um bem de domínio público.”. Esse texto legal também convive em perfeita harmonia com o Código Florestal, com destaque para o disposto no § 6º do art. 1º e para o art. 2º.
- Conclui que as áreas destinadas aos reservatórios de água não podem sofrer a incidência do ITR, por serem unidades integrantes do patrimônio público da União, assim como as áreas destinadas às suas margens também estarão livres do impacto do tributo, na condição de áreas de preservação permanente, que devem ser excluídas da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/1996, além do Código Florestal.
- Reafirma que a prestação do serviço público de fornecimento de energia é incumbência privativa da União, ao mesmo tempo em que os rios, lagos (naturais e artificiais) os terrenos marginais e as praias fluviais e os potenciais de energia integram, também, o patrimônio dessa pessoa política de direito interno; as águas são de domínio público, possuindo as prerrogativas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.
- A porção de terra coberta pelo lago artificial das usinas hidroelétricas e a área situada a seu redor, mesmo que de propriedade da sociedade empresária, mantendo-se a distinção com referência à propriedade do bem público, ainda assim encontra-se com absoluta restrição de uso por seus “proprietários”. A área está afetada ao uso especial da União, o que impede a seus titulares o exercício de qualquer dos direitos inerentes ao seu domínio.
- A União detém o verdadeiro domínio útil das áreas necessárias à geração, distribuição e transmissão de energia elétrica, nos termos legais e constitucionais, portanto, fica afastada, também por esse prisma, a possibilidade jurídica de onerar essas áreas pelo ITR, pois é sujeito passivo da obrigação quem tiver o domínio útil sobre o imóvel.
- No caso presente nenhuma dessas operações se torna possível ao aplicador da lei, porque não há valor de mercado para a apuração do VTN, por onde começam os cálculos, pois se trata de um bem do domínio público, afetado ao patrimônio da pessoa política União, fora do comércio, impedindo qualquer pretensão impositiva sobre as

áreas desapropriadas para a construção das obras necessárias ao represamento dos rios e lagos, para a manutenção dos reservatórios destinados à produção de energia elétrica.

- Destaca que a autoridade fiscal, abandonando esses comandos legais, não poderia adotar área “produtiva de energia elétrica” como não produtiva e apontar GU “0” quando a utilização é integral, presumiu que o valor fundiário está subavaliado, arbitrando um VTN de R\$147.412.497,29 e aplicando a alíquota máxima de 20%, equiparando o imóvel aos latifúndios improdutivo; não é crível que a “terra” submersa por represa para a geração de energia elétrica possa ter o mesmo valor da terra destinada ao cultivo de primeira, visto que aquela está, no mínimo, fora do âmbito de incidência do ITR.
- Considerar como improdutivo a produção, geração e transmissão de energia elétrica, na imensa área abrangida por Furnas, é falácia incompatível com o sistema jurídico e a lógica que deve preceder os julgamentos válidos e produtores de resultados.
- É flagrante a ofensa aos princípios da legalidade e da igualdade que norteiam rigidamente a atividade impositiva do Estado, no que concerne à cobrança do imposto; para a Usina Hidrelétrica em questão, tomou-se o valor da terra apontado no SIPT, considerando-o para as terras submersas e aplicando-se nele o grau de utilização (GU), sem qualquer exclusão.
- A legislação que cuida do ITR sempre leva em conta o GU na exploração rural, seja agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, nos termos da Lei nº 9.393/1996, em consonância com o Estatuto da Terra, o que permite concluir ser relevante para fins do ITR não a produtividade em geral, mas na exploração daquele setor, enquanto as atividades desenvolvidas pelas usinas hidrelétricas estão fora de tal campo de abrangência.
- Em momento algum a lei do ITR se refere à exploração energética, talvez impulsionada pelo Decreto-Lei nº 2.281/1940, que concedia isenção a tal atividade e perdeu sua eficácia em outubro de 1990 com o advento do novo texto constitucional, deixando ao aplicador da lei e aos operadores do direito a interpretação sistemática, que não permite incluir na hipótese de incidência do ITR aquela que não estiver ali explícita, por força do princípio da tipicidade da tributação, além dos outros já mencionados.
- Destaca a proibição constitucional de se cobrar tributos com efeito de confisco (inciso IV do art.150 da Constituição da República).
- Não há como manter a pretensão fazendária sem qualquer diligência.
- Portanto, não pode prevalecer a exigência de pagamento do ITR, com amparo no Parecer COSIT nº 15/2000, visto que esse dispositivo não alarga a hipótese de incidência estatuída em lei; transcreve ementa da CSRF e cita entendimento adotado pelo antigo Conselho de Contribuintes, para referendar suas teses.

Na sessão do dia 31/07/2013, a 1ª Turma da DRJ/BSB através do Acórdão 03-53.501, de fls. 201 e seguintes, julgou a Impugnação procedente, em razão de restar reconhecida de ofício a decadência do crédito tributário, nos seguintes termos:

DA DECADÊNCIA ITR LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Na modalidade do lançamento por homologação, o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, integralmente ou de forma parcelada, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador. Cabe ser declarada a

Decadência quando constatado que o crédito tributário foi constituído após o prazo quinquenal legalmente previsto.

O Contribuinte foi notificado da decisão em 12/08/2013, conforme comprovante de entrega dos Correios de fl. 212.

Com base no art. 1º da Portaria MF nº 03/08 e no art. 34 do Decreto nº 70.235/72 o crédito tributário foi encaminhado para apreciação da presente instância administrativa, em razão de recurso necessário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, inclusive o requisito específico de admissibilidade previsto na Portaria MF nº. 3º/08, uma vez que extinguiu o crédito tributário no montante de R\$ 64.416.291,19 de imposto suplementar, portanto dele conheço.

O Acórdão recorrido reconhece de ofício a decadência do crédito tributário, uma vez que a constituição do mesmo ocorreu em prazo superior ao previsto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN).

A possibilidade dos órgãos decisórios da esfera administrativa reconhecer a decadência de ofício tem por fundamento mediato o princípio da legalidade e a atividade administrativa plenamente vinculada a qual está jungida a administração tributária, na forma do art. 149 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

O fundamento imediato encontra-se no art. 7º incisos IV e V da Portaria MF nº. 341/11, nos seguintes termos:

Art. 7º São deveres do julgador:

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Neste contexto, não se verifica *erro in procedendo* no ato decisório proferido pelo órgão *aquo*, passando-se a análise quanto a possível *erro in judicando*.

Uma vez que o art. 10 da Lei nº. 9.393/96 determina que compete ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de apurar e antecipar o pagamento do ITR, a modalidade de lançamento no presente caso é o lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

No que concerne ao prazo decadencial para o lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a aplicação do art. 150, §4º do CTN ocorre na hipótese de homologação de lançamento com pagamento antecipado. Não havendo o pagamento antecipado a hipótese é de lançamento de ofício (art. 173, I do CTN).

Conforme apontado pela 1ª Turma da DRJ/BSB, o Contribuinte procedeu ao pagamento do imposto apurado na DITR/2008 de R\$ 10,00 dentro do respectivo prazo conforme tela digitalizada do sistema “Sinal 07” de fls. 200.

Diante do exposto o prazo decadência no presente caso tem por prazo inicial 01/01/2008 encerrando-se em 31/12/2012, cinco anos a partir do fato gerador.

Conforme documento de fls. 197, o Contribuinte foi notificado do lançamento em 18/03/2013, isto é, após o prazo legal para constituição do crédito tributário, restando assim decaída a autoridade fiscal quanto a sua pretensão de constituição do crédito tributário apurado. Registre-se que a própria lavratura da Notificação de Lançamento foi efetuada fora do prazo decadencial, 11/03/2013.

Isto posto, compreende-se que ao tempo da ciência do Contribuinte da Notificação de Lançamento de fls. 03 encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia